Sexta-feira 18 de Janeiro de 1924 — I Série — Número 13

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; do mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:863, que insere várias disposições sôbre o uso e porte de arma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuado em Paris o depósito de ratificações, por parte da República Tcheco-Slovaca, da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, e do Protocolo adicional, de 1 de Maio de 1920, à mesma Convenção.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 3:870 e 3:871 — Mandam que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses entre nos cofres do Estado com a liquidação final do reembôlso das garantias de juro das linhas férreas de Tôrres Vedras à Figueira e Alfarelos e da Beira Baixa, relativas ao ano económico de 1922-1923.

Portaria n.º 3:872 — Manda incluir três rubricas na classificação geral de mercadorias das tarifas dos caminhos de ferro do continente aprovadas pela portaria n.º 3:464.

Nova rectificação à relação de melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal dos diversos serviços do Ministério, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 4, de 7 de Janeiro de 1924.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

(Segurança Pública)

Por ter saído com inexactidões se publica novamente a seguinte portaria:

Portaria n.º 3:863

Considerando que é necessário esclarecer o que se refere às licenças de porte de arma, tanto no que respeita ao calibre como aos documentos a exigir, de forma a evitar erros de interpretação, de que resultam incómodos lamentáveis e abusos;

Considerando que, nas armas expostas à venda, dificilmente se encontrará calibre inferior a $6^{mm},35$, calibre das pistolas e revólveres de uso particular, podendo considerar-se como medida proïbitiva a fixação de calibre inferior àquele;

Considerando que os cidadãos a quem são concedidas licenças para uso e porte de arma não são aqueles que perturbam a vida social;

Considerando que o decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920, determina que as licenças de uso e porte de arma só sejam passadas mediante a apresentação de atestado do registo policial, sem aludir ao prazo a que êle diga respeito;

Considerando que êste atestado se deve referir a tudo quanto do registo policial conste acêrca dos requerentes, fornecendo assim aos administradores dos bairros e concelhos elementos de apreciação importantes, para julgarem da idoneidade dos impetrantes;

Considerando que é necessário evitar que os impetrantes, procurando eximir-se a um conhecimento mais profundo da sua idoneidade, solicitem estas licenças fora do bairro ou concelho onde têm o seu domicílio legal;

Considerando que é indispensável dar aos administradores a faculdade de poderem exigir mais documentos, quando os apresentados, em obediência a esta portaria, não esclareçam completamente as dúvidas que porventura tenham acêrca de alguns requerentes:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar:

Que o atestado a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:321, de 2 de Janeiro de 1920, não deve ser relativo ùnicamente aos últimos três anos, mas a tudo quanto do registo policial conste acêrca dos impetrantes.

Que é permitido o uso, como arma de defesa: de revólveres ou pistolas, não automáticas, de qualquer calibre, com cano não estriado e do comprimento máximo de 80 milímetros; de pistolas automáticas e revólveres estriados com cano até 60 milímetros e calibre máximo de $6^{mm},35$.

Que, além dos documentos já exigidos, passará também a ser necessário o atestado de residência, passado pelo regedor ou pela junta da freguesia do domicílio dos impetrantes, não podendo considerar-se domicílio os hotéis, estabelecimentos comerciais ou estabelecimentos públicos senão para aquelas pessoas que, por virtude das suas funções, neles residam.

Que o uso e porte de arma sem licença, concedidos a funcionários a quem a lei dá essa faculdade, só pode ter aplicação quando no exercício das funções que lhes estão cometidas, não ficando estes funcionários dispensados da licença especial de uso e porte de arma para caça a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15 de 7 de Junho de 1913.

Que nas licenças se deverá declarar, a fim de evitar que os seus portadores descaminhem armas ao pagamento dos respectivos direitos, o número, qualidade e marca da fábrica da arma a que se refere a licença, não se podendo nunca alterar esta inscrição sem o portador da licença demonstrar que adquiriu a nova arma em armeiro habilitado ou de pessoa munida da respectiva licença.

Que os administradores dos bairros e concelhos poderão exigir, além dos documentos mencionados, outros de que careçam, nomeadamente: certidão do que acêrca dos impetrantes conste na Polícia da Segurança do Estado e certidão do registo criminal.

A todas as autoridades a quem incumbe a passagem

destas licenças e dos documentos a que esta portaria se refere se recomenda a rigorosa observância dos preceitos aqui mencionados, sob pena de desobediência.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1924.— O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 23 de Novembro último foi efectuado em Paris o depósito de ratificações por parte da República Tcheco-Slovaca da Convenção Internacional de Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, e do Protocolo adicional, de 1 de Maio de 1920, à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 16 de Janeiro de 1924. — O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:870

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Tôrres Vedras à Figueira e Alfarelos, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1922-1923, na importância de 263.280$94, está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 130.037$13, como liquidação final do reembôlso relativo àquele ano económico, visto já ter sido liquidada a importância de 133.243$81, relativa ao 1.º semestre do mesmo ano económico.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Portaria n.º 3:871

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1922-1923, na importância de 56.878$34, está nos termos de ser aprovada: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 29.975$36, como liquidação final do reembôlso relativo àquele ano económico, visto já ter sido liquidada a importância de 26.902$98, relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Portaria n.º 3:872

Atendendo às propostas das companhias de caminhos de ferro do continente e conformando-se com o parecer da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, incluir na classificação geral de mercadorias das tarifas em vigor aprovadas pela portaria n.º 3:464, de 20 de Fevereiro de 1923, as seguintes rubricas:

Nomenclatura	Classe ou capítulo	Carga mínima de vagão completo ou pagando como tal
Ilmenite	3.ª	10 toneladas.
Minério de ferro titanado	3.ª	10 toneladas.
Minério de titânio	3.ª	10 toneladas.

Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1924.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por não ter sido feita nos devidos termos a rectificação publicada no *Diário do Govêrno* n.º 9, 1.ª série, de 14 do corrente mês, à relação de melhorias de vencimentos publicada no *Diário do Govêrno* n.º 4, 1.ª série, de 7 dêste mês, novamente se rectifica a referida tabela pela seguinte forma:

No quadro do pessoal da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, onde se lê:

Guardas de depósito de instrumentos	431$66
Serventes, guarda-portão e serventes das oficinas	409$66

Deverá ler-se:

Guardas do depósito de instrumentos, guarda-portão e serventes de oficinas	431$66
Serventes	409$66

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Janeiro de 1924. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA